



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 17/23.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ACRESCENTA O § 1º E § 2º AO ART, 1º DA LEI MUNICIPAL DE Nº 3.838 DE 13 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO EMPRESÁRIO ANAPOLINO. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBEDIÊNCIA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CONSTITUCIONALIDADE. VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jakson Charles que “ACRESCENTA O § 1º E § 2º AO ART, 1º DA LEI MUNICIPAL DE Nº 3.838 DE 13 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO EMPRESÁRIO ANAPOLINO”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.

EDIMILSON

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, aos Municípios é permitido que criem normas sobre temas de interesse local e suplementem a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II). Ora, a criação de uma Sessão Solene, ocasião em que será entregue um certificado, por meio da alteração da Lei que instituiu o Dia do Empresário Anapolino se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, na proposta inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.2 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Carta Magna e a parlamentar ou a extraparlamentar.

² Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.

EDIMILSON

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. Não é o caso do Projeto, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo.

Este dispositivo, como se sabe, deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Todo o exposto nesse tópico significa que não incide na proposta a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no princípio do paralelismo das formas, a forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois o que se pretende com a sua apresentação é justamente alterar outra Lei Ordinária.

Além disso, não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município de Anápolis (artigo 48 deste Diploma Legal) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name EDIMILSON]



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

Ademais, o Projeto é oportuno e conveniente, uma vez que visa a criar uma homenagem a uma importante categoria em nossa sociedade, qual seja, a dos empresários.

Sendo assim, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui analisada.

É o parecer.

Anápolis, 6 de fevereiro de 2023.

Vereador(a) Relator(a)

Thais Souza

IBRG/ PARECER Nº 17/3-2-2023

EDIMILSON

Encaminhe-se à Mesa Diretora
em 06/02/23
Presidente

